

08/08/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.948-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DANIEL CARAJELES COV

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DA UNIDADE FEDERADA PARA FIXAR ÍNDICE DE CORREÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INPC/IBGE; E PELA LEGITIMIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA DATA DO RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A FEVEREIRO/91, POR MEIO DE DECRETO EDITADO NO CURSO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º; 5º, II, XXXVI, LIV E LV; E 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

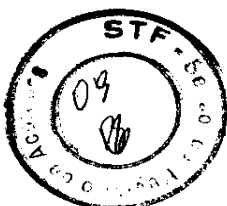
Descabimento do recurso, no concernente à indicação, pelo acórdão, do índice federal a ser aplicado na atualização da UFESP, em face da manifesta natureza infraconstitucional da questão.

Incidência das Súmulas 282 e 356 quanto aos arts. 2º, 5º, LIV e LV, da CF.

No mais, decidiu o acórdão em consonância com a jurisprudência do STF, assentada no sentido de não se encontrar sujeita ao princípio da legalidade a fixação da data do recolhimento do ICMS (Res 253.395 e 140.669, Relator Ministro Ilmar Galvão, entre outros), e de não ser ela ofensiva ao princípio da irretroatividade quando veiculada por meio de norma editada antes do ato de apuração do respectivo débito, ao final do período de referência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.
Brasília, 08 de agosto de 2000.

SYDNEY SANCHES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

08/08/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.948-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTRO

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: DANIEL CARAJELES COV

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso extraordinário que, pelas letras a e c do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando recursos especiais formalizados pela ora recorrente e pelo ora recorrido contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu pela legalidade e constitucionalidade da antecipação da data do recolhimento dos créditos do ICMS, relativos a fevereiro de 1991, por meio de decreto datado de 18.02.91, e pela impossibilidade de correção do débito relativo ao mesmo tributo com base em índice diverso do oficial, instituído pela União, que apontou como sendo, no caso, o IPC/IBGE.


Sustentou a recorrente haver a referida decisão ofendido os arts. 2º e 5º, LIV e LV, da Constituição, ao apontar como aplicável, no caso, o IPC/IBGE, com manifesta ofensa ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, que havia instituído a TRD como indexador dos

créditos tributários estaduais; e aos arts. 5º, II e XXXVI; e 150, III, a, também da Carta da República, ao ter por aplicável a antecipação da data do recolhimento dos créditos de ICMS relativos a fevereiro de 1991, posta em prática por meio de decreto de dezoito do referido mês.

O recurso, inadmitido na origem, veio ao STF por efeito de provimento de agravo.

Houve recursos extraordinários manifestados por ambas as partes contra o acórdão de origem, os quais restaram prejudicados em face do acórdão ora impugnado, que deu provimento aos recursos especiais de ambas as partes.

É o relatório.



* * * * *

dfm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.948-8 SÃO PAULO

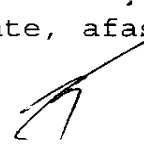
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu pela legitimidade da utilização dos índices de correção monetária fixados pela FIPE para a atualização dos valores alusivos aos débitos de ICMS.

Houve irresignação de parte da contribuinte, manifestada por via de recurso especial, com alegação de ofensa ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, que determinava a aplicação da TRD para correção dos impostos.

O acórdão recorrido, todavia, concluiu pelo afastamento da "aplicação do IPC da FIPE na atualização da UFESP", determinando, ao mesmo tempo, "que a correção monetária se faça com base no INPC do IBGE, que é índice oficial previsto em lei (Lei nº 8.177/91, artigo 4º)..."

O provimento do recurso foi, portanto, parcial, mas suficiente para prejudicar o primeiro recurso extraordinário da empresa ora recorrente, vazado que se achava em alegação de ofensa a dispositivos constitucionais que, a juízo da recorrente, afastavam a



competência do Estado recorrido para fixar índices de correção monetária.

Remanesceu, no caso, a questão de se saber qual o índice oficial, instituído por lei federal, haveria de substituir o IPC/FIPE, se o INPC/IBGE ou a TRD, questão que, por óbvio, é insuscetível de ser dirimida pelo STF em recurso extraordinário.

Restaria apreciar, no que concerne a esse capítulo do acórdão, a alegada afronta aos arts. 2º e 5º, LIV e LV, da CF, dispositivos, todavia, que não foram nele ventilados, ocorrendo, conseqüentemente, o óbice do não-prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta Corte).

Quanto à segunda parte do acórdão (antecipação da data do recolhimento do tributo relativo a fevereiro), melhor sorte não colhe à recorrente.

Nesse ponto, decidiu o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, assentada no sentido de que a data do recolhimento do tributo não se inclui entre os aspectos ou elementos do tributo sujeitos ao princípio da legalidade estrita (RES 253.395 e 140.669, Rel. Min. Ilmar Galvão, entre outros), e de que, no caso destes autos, a nova data, fixada pelo decreto impugnado, para o recolhimento do ICMS, refere-se não aos créditos e débitos relativos às operações de compra e venda registradas na

conta gráfica, durante o período de referência, mas ao levantamento do eventual saldo devedor verificado, que é realizado ao final do mês, no caso fevereiro, data em relação à qual não há falar em retroatividade da alteração normativa, introduzida por meio de decreto do dia 18 do referido mês.

Trata-se de hipótese que, *mutatis mutandi*, corresponde à do Imposto de Renda devido pela empresa, cuja base de cálculo só se apura com o balanço do exercício, circunstância que não impede a aplicação de invocações legislativas verificadas no curso deste, sem ofensa ao princípio da irretroatividade.

Nesse sentido o acórdão proferido por esta Turma, no RE 193.349, Rel. Min. Ilmar Galvão, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. (...) ICMS. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO/91, POR MEIO DE DECRETO EDITADO NO CURSO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, 24 E PARÁGRAFOS E 155, I, B, DA CF E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

(...)

Legitimidade da antecipação da data do vencimento do ICMS por meio de norma editada antes do ato de apuração do respectivo débito, ao final do período de referência, conseqüentemente, sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

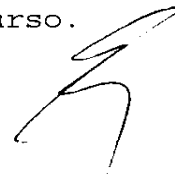
Recursos não conhecidos."



O acórdão recorrido, não havendo dissentido dessa orientação, não merece censura.

Meu voto, portanto, não conhece do recurso.

* * * * *



dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.948-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECTE. : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV. : HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E OUTROS
ADV. : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTRO
RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : DANIEL CARAJELES COV

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Ministro Moreira Alves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 08.08.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador